

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 368/00/6ªA
Impugnação: 57.780
Impugnante: Comercial Oliveira e Pimenta Ltda(Autuada)
PTA/AI: 01.000126162-63
Inscrição Estadual: 073.543122.00-87
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis – Comprovado nos autos a aquisição de 30.000 litros de óleo diesel e 30.000 litros de gasolina sem a retenção do ICMS/ST e acobertados por notas fiscais falsas conforme Ato Declaratório. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR(50%) e MI, previstas no Art. 56, inciso II, e Art. 55, inciso X, da lei 6763/75, em decorrência da constatação de que o impugnante adquiriu combustíveis sem retenção do ICMS/ST e acobertados pelas notas fiscais nº 001460 e 001493, emitidas em abril/98 em nome da CODERPE, I.E. nº186.608821.05-00, consideradas falsas conforme Ato Declaratório de número 13.186.110 – 02873 de 12/08/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.45/48.

DECISÃO

De início, saliente-se que a sujeição passiva do Autuado decorre do disposto no Art. 29, §1º do decreto 38.104/96, quando estabelece que “ independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”.

Cumprе salientar que o Ato Declaratório de Inidoneidade/ Falsidade possui efeitos “ex tunc” e que, ademais, nos autos em questão, foi publicado vários meses antes do início da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que as notas fiscais autuadas, apresentando como suposto emitente a Coderpe Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, são falsas “per se” não sendo assim tornadas pelo Ato Declaratório, cujo objetivo foi publicizar a falsidade dos referidos documentos de forma a permitir ao adquirente a regularização do recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Constatado pelo fisco que o contribuinte não procedeu tal regularização de forma espontânea, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir do mesmo a parcela do ICMS devida ao Estado, nos termos do Art. 29, § 1º, c/c o § 3º do Art. 193, Anexo IX, ambos do Decreto 38.104/96, RICMS/96.

Cabe ressaltar que não está sendo exigida no presentes PTA a Multa de Revalidação em dobro (100%) prevista no Art. 56, inciso II, § 2º, da lei 6763/75, pela não retenção ou pela falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, como quer fazer crer a impugnante.

Acresça-se que tendo em vista serem as mercadorias fungíveis, isto é, substituíveis, por outras de mesma espécie, quantidade e qualidade, não é possível, nas circunstâncias dos presentes autos, a prova da retenção e recolhimento antecipado do imposto.

Por outro lado, sem razão a impugnante, nos estritos termos do § 2º do Art. 2º, do Decreto 23.780/84, CLTA/MG, quando alega que agira corretamente entregando ao fisco a documentação solicitada e já escriturada numa demonstração de total ausência de dolo ou má fé.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 17/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator